



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

www.agudos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 1 de 21

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AGUDOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Agudos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Agudos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.agudos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Agudos

CNPJ 46.137.444/0001-74,
Praça Tiradentes, 650, Centro
Telefone: (14) 3262-8500
Site: www.agudos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Câmara Municipal de Agudos

CNPJ 57.272.783/0001-80
Av. Joaquim Ferreira Souto, 242, Centro
Telefone: (14) 3262-8600
Site: www.camaraagudos.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Agudos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.agudos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO DE AGUDOS

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.500 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

"Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Agudos, e dá outras providências."

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos, visando promover, fomentar, coordenar, gerir, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos rege-se pelo disposto nesta lei e na legislação federal aplicável.

Art. 2º. Além do disposto na legislação federal, o Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;
- II – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- III – estímulo à competitividade na prestação dos serviços;
- IV – responsabilidade social e ambiental;
- V – participação popular, mediante consulta pública;
- VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos.

Art. 3º. São condições para a inclusão de propostas e projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei:

I – efetiva demonstração do interesse público na parceria, consideradas a natureza, relevância e valor do seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, a partir da demonstração de metas, meios e resultados a serem alcançados, prazos de execução, estimativa de custos e amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem empregados;

III – viabilidade de indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

serviço privado em termos quantitativos e qualitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – indicação da forma e prazo de amortização do capital investido pelo parceiro privado;

V – indicação da necessidade, importância e valor do serviço, obra ou atividade em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de parceria público-privada condiciona-se, ainda, ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da parceria;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação da compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I Disposições gerais

Art. 4º. Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público;

IV – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

V – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública municipal;

VI – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município de Agudos, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas.

Art. 5º. Constituem instrumentos para a realização de parcerias público-privadas:

I – a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II – a concessão de obra pública;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III – a permissão de serviço público;

IV – outros contratos ou ajustes administrativos.

Seção II

Dos contratos de parcerias público-privadas

Art. 6º. Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável, bem como pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos.

Art. 7º. Os contratos de parcerias público-privadas, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, deverão estabelecer, além do disposto na legislação federal, o seguinte:

I – meios e instrumentos, de comprovada eficácia e idoneidade, voltados à efetivação das diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II – metas e resultados a serem alcançados, cronograma de execução e prazos estimados para sua conclusão, critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir os resultados;

III – remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, quando for o caso, o prazo necessário à amortização dos investimentos, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

IV – cláusulas que, a depender da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato pelo montante financeiro retornado ao parceiro privado em função do investimento realizado;

V – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização da parceria.

Art. 8º. Os contratos de parcerias público-privadas poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de controvérsias contratuais, inclusive arbitragem, observada a legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos 03 (três) árbitros de reconhecida idoneidade, dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria, sendo um indicado pelo parceiro público, outro pelo parceiro privado, e o terceiro escolhido de comum acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 2º A arbitragem sempre terá lugar no Município de Agudos, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.

§ 3º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.

Art. 9º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos municipais a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade de bens ou serviços objeto de contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10. Os contratos de parcerias público-privadas deverão prever que, caso seu objeto reporte-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços serão submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 11. A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada dos seguintes meios:

- I – tarifas cobradas dos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários;
- III – cessão de créditos do Município e das entidades da Administração municipal, observada a legislação vigente;
- IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V – transferência de bens móveis ou imóveis, observada a legislação vigente;
- VI – títulos da dívida pública, emitidos em conformidade com a legislação pertinente;
- VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do parceiro privado dar-se-á a partir do momento, ou na proporção, em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital da licitação.

§ 3º Os contratos regidos por esta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 4º Os contratos regidos por esta lei poderão prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, na forma da legislação vigente, vedada a compensação com tributos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.

§ 5º Para a definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, os contratos de parcerias público-privadas poderão prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, a incidência de multa de até 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como a atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à execução das garantias contratuais ou à rescisão judicial, asseguradas as indenizações devidas.

Seção III

Das obrigações do parceiro privado

Art. 13. Constituem obrigações do parceiro privado nas parcerias público-privadas:

I – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pelo parceiro público;

III – submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo parceiro público;

IV – submeter-se à fiscalização do parceiro público, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, ressalvados os casos expressamente previstos no contrato.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Seção IV Das garantias

Art. 14. Além do disposto na legislação federal, as obrigações contraídas pelo parceiro público, nos contratos de parcerias público-privadas, poderão ser garantidas mediante:

I – garantias reais, pessoais e fidejussórias estabelecidas pelo Município;

II – utilização de fundo específico, nos termos do artigo 17 e seguintes desta lei.

Art. 15. Os contratos de parcerias público-privadas poderão prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo parceiro público possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pelo parceiro público, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 16. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos de parcerias público-privadas, será admitida a vinculação de receitas, nos limites do disposto na Constituição Federal e na lei, e a utilização do Fundo Garantidor, nos termos do artigo 19 e seguintes desta lei.

Seção V Do Fundo Garantidor

Art. 17. Fica instituído o Fundo Garantidor das parcerias público-privadas firmadas no âmbito do Município de Agudos, de natureza jurídica privada e com a finalidade de prestar garantia das obrigações assumidas pelo parceiro público, nos termos desta lei e do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. O Poder Concedente deverá contratar Instituição Financeira Fiduciária, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada à Parceria Público Privada específica, aplicando os recursos do Fundo Garantidor ou Fundo Específico para o pagamento das obrigações contratadas, ou garantidas, a que se refere o *caput* deste artigo, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 18. O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído por aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma do que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou das entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal destinação ao Fundo não implique a perda do controle estatal;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo;

V – contribuições vinculadas aos serviços prestados;

VI – receitas de contratos de parcerias público-privadas, desde que expressamente destinadas ao Fundo;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VIII – doações, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os bens, direitos e créditos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não houver preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, observada a legislação vigente, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser aportados ao Fundo Garantidor, pelo valor de sua avaliação, mediante desafetação e prévia autorização legislativa.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo Garantidor poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 19. O Fundo Garantidor será gerido por Comissão Gestora, a quem compete gerir e administrar os recursos financeiros em conta vinculada.

§ 1º A Comissão Gestora do Fundo Garantidor será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

III – 01 (um) representante do Setor de Tesouraria;

§ 2º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal, que indicará seu presidente.

§ 3º As funções dos membros da Comissão Gestora não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 20. O responsável pelo Fundo Garantidor remeterá ao Conselho Gestor, semestralmente, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis e demais fatos relevantes, sem prejuízo da realização de auditorias anuais, conforme definido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo Garantidor observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 21. As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor, vedada transferência da posse do bem empenhado antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor ou com o agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não importem transferência da titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor.

§ 1º O Fundo Garantidor poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para a complementação das modalidades previstas neste artigo.

§ 2º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela do débito garantido pelo Fundo Garantidor, implicará a exoneração proporcional da garantia.

§ 3º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

Art. 22. As condições para a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor e a forma de utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

Art. 23. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do Fundo Garantidor.

Art. 24. A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 25. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do Fundo Garantidor, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrentes de outras obrigações relativas ao Fundo Garantidor.

Parágrafo único. A constituição de patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS DE AGUDOS

Art. 26. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e composto pelos seguintes membros:

- I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar, através de portaria, o Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º Os demais titulares de Secretarias Municipais e de entidades da Administração indireta poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, desde que tenham interesse direto em determinada parceria, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional.

§ 4º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 27. Compete ao Conselho Gestor:

- I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos;
- II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Agudos.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;
- IV – aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;
- V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;
- VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;
- VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;
- VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;
- IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;
- X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;
- XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;
- XII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;
- XIII – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;
- XIV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIPs, na forma do disposto no artigo 29 e seguintes desta lei;
- XV – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;
- XVI – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Agudos.

Parágrafo único. A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 28. É vedado ao membro do Conselho Gestor:

- I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º As funções dos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Agudos executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 3º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI E DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

Art. 29. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI constitui procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados nas PPPs, de concessão patrocinada, de concessão administrativa, de concessão comum e de permissão.

Art. 30. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP consiste na apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal.

Art. 31. O processamento do PMI e da MIP será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser editado após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, onde será informado as justificativas para a contratação, a identificação do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 13 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo razoável para recebimento de sugestões, antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 22 de Junho de 2021


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 14 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.501. DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de um crédito adicional por Redução Parcial no valor de R\$ 1.512.000,00 e dá outras providências”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, através da Secretaria de Administração e Finanças do Município um Crédito Adicional por Redução Parcial, no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais), de acordo com as classificações orçamentárias abaixo discriminadas.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Ação: SUPLEMENTAÇÃO

Fonte	Ficha	Elemento da Despesa	Unidade	Valor R\$
01	10	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	02.01.00 - GABINETE DO PREFEITO	16.700,00
01	29	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	04.01.00 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO	81.900,00
01	33	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	04.01.00 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO	3.400,00
01	47	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	04.02.00 - SETOR DE FINANÇAS	2.900,00
01	59	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	04.03.00 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO	5.900,00
01	80	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	05.01.00 - FUNDO MUNICIPAL DE	64.900,00
01	129	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	06.01.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	313.000,00
02	174	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	07.02.00 - FUNDEB	648.000,00
01	185	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	07.03.00 - SETOR MUNICIPAL DE	5.200,00
01	225	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	07.05.00 - ENSINO INFANTIL - RECURSOS	59.800,00
01	272	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	09.01.00 - SETOR DE OBRAS E VIAS	220.000,00
01	296	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.01.00 - SETOR DE ESPORTES E	37.800,00
01	307	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	11.01.00 - SETOR DE SERVIÇOS	52.500,00

Total da SUPLEMENTAÇÃO : 1.512.000,00

Artigo 2º - Para a cobertura do crédito aberto pelo artigo primeiro, no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) serão utilizados recursos de redução parcial das dotações constante do orçamento do corrente exercício financeiro, conforme dispõe as classificações abaixo discriminadas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 15 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Ação: ANULAÇÃO

Fonte	Ficha	Elemento da Despesa	Unidade	Valor R\$
01	150	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	07.01.00 - ENSINO FUNDAMENTAL	65.000,00
02	158	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS	07.02.00 - FUNDEB	158.600,00
02	161	3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO	07.02.00 - FUNDEB	85.800,00
02	162	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS	07.02.00 - FUNDEB	85.800,00
02	170	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS	07.02.00 - FUNDEB	269.900,00
02	171	3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	07.02.00 - FUNDEB	47.900,00
01	214	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS	07.05.00 - ENSINO INFANTIL - RECURSOS	234.400,00
01	236	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	07.06.00 - CULTURA	7.000,00
01	248	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	08.01.00 - SETOR DE VIAS URBANAS	547.500,00
01	284	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	09.02.00 - SETOR DE ESTRADAS DE	10.100,00
Total da ANULAÇÃO :				1.512.000,00

Artigo 3º - Restam alterados a LDO e o PPA vigentes, para realizar as inclusões/alterações necessárias em virtude da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Agudos, 22 de junho de 2021.


FERNANDO OCTAVIANO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 16 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.502 DE 22 DE JUNHO DE 2021.


“Dispõe sobre a autorização de celebração de acordo coletivo referente a cláusulas sem conteúdo econômico direto, constantes da Pauta Oficial de Negociação da data base 2021, da categoria dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.”

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar “Ajuste Coletivo” com o “SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SINDSERV/Agudos/SP”, com relação às cláusulas sem conteúdo econômico direto, constantes da Pauta Oficial da DATA BASE 2021 dos Servidores Públicos Municipais de Agudos/SP.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 22 de junho de 2021.


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 17 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.503 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de um crédito adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 387.401,00 e dá outras providências”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, através da Secretaria de Administração e Finanças do Município um Crédito Adicional Suplementar por Excesso, no valor de R\$ 387.401,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e um reais), de acordo com as classificações orçamentárias abaixo discriminadas.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

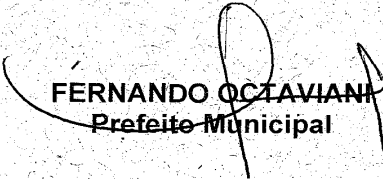
06.01.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.1001.2.293	Manutenção do Sistema de Saúde	
119-3.3.90.30.00	Material de consumo	R\$ 250.000,00
Fonte de Recurso	02	
10.301.1001.1.112	Aq. de Móveis, Utens. Equip. Permanente	
89-4.4.90.52.00	Equipamento Material Permanente	R\$ 137.401,00
Fonte recurso	02	

Artigo 2º - Para a cobertura do crédito aberto pelo artigo primeiro, no valor de R\$ 387.401,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e um reais) serão utilizados recursos oriundos de Excesso de Arrecadação – Convênios/Fundos, de Fonte 02 (Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados).

Artigo 3º - Restam alterados a LDO e o PPA vigentes, para realizar as inclusões/alterações necessárias em virtude da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Agudos, 22 de junho de 2021.


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.504 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“Autoriza a Concessão de Direito de Uso do Imóvel que especifica e dá outras providências”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito de uso sobre o imóvel abaixo descrito:

I - localizado a 151,26 m (cento e cinquenta e um metros vinte e seis centímetros) da Rua Paulino Luciano, esquina com a Rua Vereador Delfino Tendolo; Tem início no ponto 0 localizado na Rua Vereador Delfino Tendolo, deste ponto segue por uma distância de 40,00 m (quarenta metros) até chegar ao ponto 1, confrontando nesta linha com a Rua Vereador Delfino Tendolo; deste ponto 1 deflete-se a esquerda por 60,00 (sessenta metros) confrontando com o lote C-1 de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos, até chegar ao ponto 2; deste ponto 2 deflete-se a direita por 30,00 m (trinta metros), confrontando com o lote C1 e C2 de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos até chegar ao ponto 3; deste ponto 3 deflete-se a esquerda por 28,00 (vinte e oito metros), confrontando com o lote D de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos, até chegar ao ponto 4; Deste ponto 4 deflete a esquerda por uma distância de 30,00 m (trinta metros) até chegar ao ponto 5 confrontando com o lote D de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos; Deste ponto 5 deflete a direita por uma distância de 35,30 m (trinta e cinco metros e trinta centímetros) até o ponto 6, confrontando com o lote D de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos; Deste ponto 6 deflete a esquerda por uma distância de 41,16 m (quarenta e um metros e dezesseis centímetros) até o ponto 7, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Agudos, (TAC); Deste a esquerda por uma distância de 133,00 m (cento e trinta e três metros) até o ponto final, confrontando com o lote A de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos (AZTEC METALÚRGICA – LEI 3.283/2002); encerrando uma área de 5.966,23 m².

Art. 2º - A concessão será outorgada mediante licitação pelo prazo de 10 (Dez) anos, renovável por igual período sucessivo, devendo a municipalidade informar a concessionária com antecedência mínima de 06 (seis) meses no que diz respeito à renovação, e havendo interesse público por parte da Administração concedente, devendo constar do instrumento de outorga as seguintes cláusulas:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I – A concessionária deverá dar início às obras no local no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando estabelecido o prazo limite de 02 (dois) anos para início das atividades, e funcionar no local pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão do imóvel ao domínio de conceder, independente de indenização pelas benfeitorias introduzidas;

II – A concessionária só poderá transferir o imóvel para terceiros mediante autorização expressa da concedente;

III – A concessionária só poderá usar o imóvel concedido para funcionamento de suas atividades, vedada a trespasseio para outras finalidades;

IV – A concessão será gratuita, ficando a concessionária obrigada a executar as obras necessárias à sua conservação, tais como controle de erosão, entre outras;

V – Que ao término, a concessionária deverá restituir o imóvel à concedente, no estado em que se encontrar, inclusive com as benfeitorias úteis e necessárias introduzidas e/ou construídas pela concessionária, independente de indenização;

VI – Caso a concedente vier a revogar a concessão ou retomar o imóvel, antes do término do prazo de concessão, deverá indenizar as benfeitorias úteis e necessárias nele introduzidas e/ou construídas pela concessionária;

VII – A concessionária ficará obrigada a obedecer toda a legislação municipal, especialmente com referência à ocupação de mão de obra residente no Município de Agudos, sob pena de rescisão contratual;

VIII – No caso de encerramento das atividades da concessionária por não obediência das normas legais ou contratuais, bem como no caso de falência, a concedente ficará isenta de indenização pelas benfeitorias introduzidas, podendo exercer o direito de retenção no caso de alienação judicial;

IX – Deverá proceder ao licenciamento de todos os veículos automotores de propriedade da concessionária no Município de Agudos, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da assinatura do termo de concessão;

X – Empregar 70% (setenta por cento) da mão de obra dentre os moradores do Município de Agudos, na forma da Lei 4.675/2014, sob pena de revogação da concessão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 20 de 21

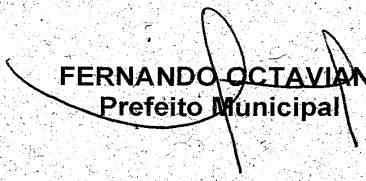


PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

XI – Caso não exista mão de obra qualificada dentre os moradores do Município de Agudos deverá a concessionária promover o treinamento e qualificação de mão de obra local, até que atinja o limite estabelecido na Lei nº 4.675/2014, no prazo máximo de 03 (três) anos contados da expedição do alvará de funcionamento fornecido pelo Município de Agudos/SP, sob pena de revogação da concessão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Agudos, 22 de junho de 2021.


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Terça-feira, 22 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 836

Página 21 de 21

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DECRETO N.º 7.292 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a movimentação financeira do Fundo Municipal de Proteção Animal de Agudos - FMPA e dá outras providências”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

Que o Fundo Municipal de Proteção Animal de Agudos - FMPA, instituído pela Lei n.º 5.462 de 23 de fevereiro de 2021, em seu artigo 12, tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimentos em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais e saúde pública, bem como a implementação do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias animais do Município de Agudos;

O FMPA, por sua natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, será operado contabilmente pelas áreas de serviços competentes do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Artigo 1º. A movimentação financeira do Fundo Municipal de Proteção Animal de Agudos, C.N.P.J. sob n.º 41.867.790/0001-94, ocorrerá com a assinatura conjunta do Prefeito Municipal Sr. Fernando Octaviani, portador do R.G. sob n.º 35.521.850-1 e C.P.F. sob n.º 375.670.578-16 e o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Gabriel Peijo Machado, portador do R.G. sob n.º 46.894.679-2 e C.P.F. sob n.º 356.750.058-97, podendo realizar todas as ações abaixo relacionadas:

EMITIR CHEQUES
ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO
AUTORIZAR COBRANÇA
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
REQUISITAR TALONARIOS DE CHEQUES
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS
ENDOSSAR CHEQUE
SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES
CANCELAR CHEQUES
BAIXAR CHEQUES
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO
EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO
LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIRO
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
EMITIR COMPROVANTES
EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO

Artigo 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 7.278 de 08 de junho de 2021.

Agudos, 08 de junho de 2021.

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal